LEI Nº 216 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

INSTITUI O SELO DE INSPEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE ICONHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICONHA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL com finalidade de identificar nas embalagens ou rótulos os produtos industriais ou artesanais produzidos no Município de Iconha e que atendam os requisitos impostos pelo Código de Vigilância Sanitária e seus regulamentos.

Parágrafo Único - Além do selo a embalagem ou rótulo deverá contar dados do fabricante, ingredientes, data da fabricação e data da validade, independentemente da legislação nacional acerca de informações sobre produtos alimentícios.

Art. 2º - O selo será identificado pela sigla S.I.M.- Serviço de inspeção municipal.

§ 1º - A confecção do selo será liberada mediante autorização prévia do Serviço de Vigilância Sanitária do Município e será impresso em um emblema autocolante.

§ 2º - O selo terá validade anual e deverá ser renovado, assim como o alvará sanitário, no início de cada ano.

§ 3º - A concessão do selo é intransferível e sua utilização de responsabilidade do requerente.

§ 4º - O selo será padronizado com as cores do Município (azul e branco) e deverá conter um referencial alfanumérico, grafados a partir da letra "A" e que funcionará como série e de numeração consecutiva com seis(06) dígitos iniciadas em "000001/ano vigente", cadastradas e controladas pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 3º - A utilização do selo em dissonância com as regras impostas pela legislação municipal, facultará ao serviço municipal de vigilância sanitária a suspensão ou cassação do alvará de vigilância sanitária.

§ 1º - A ausência do selo nos produtos industriais ou artesanais produzidos no Município de Iconha, implicará em apreensão da mercadoria e/ou autuação pelo Serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º - Os agentes de fiscalização deverão requisitar a apresentação da mercadoria em consonância com o disposto nesta lei, concedendo ao contribuinte o prazo de quinze(15) dias para que promova sua regularização.

§ 3º - Não atendido o disposto no parágrafo anterior a mercadoria será apreendida até nova decisão, prosseguindo o procedimento administrativo na forma prevista na legislação municipal.

Art. 4º - Esta lei será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser editado no prazo de sessenta (60) dias, à contar da data de publicação desta lei.

Art. 5º - As empresas ou produtores deverão adequar seus produtos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do Regulamento desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iconha - ES, 14 de Dezembro de 2000.

Dercelino Mongin
Prefeito Municipal